

AC. EM CÂMARA

(14) REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO:-

A Câmara Municipal decorrida a fase de apreciação pública sem ter sido registado qualquer reclamação, deliberou ao abrigo do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 53º conjugado com a alínea a) do número 6 do artigo 64º ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, remeter para aprovação da Assembleia Municipal do seguinte aditamento ao:-

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

(...)

Artigo 4.º C

- 1 - As operações urbanísticas previstas no art.º 4.º, n.º 2, alíneas c), d) e e) e no art.º 6.º, n.º 1, alíneas c), d), e) e f) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a actual redacção, são consideradas com impacte relevante e com impacte semelhante a uma operação de loteamento, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) No caso de obras de edificação, localizadas nas zonas industriais propostas ou nas zonas de actividades económicas, de acordo com a classificação do PDM, destinadas a indústria ou armazém, quando resulte uma área de construção igual ou superior a 1.500,00m²;
 - b) No caso de obras de edificação, localizadas nas restantes categorias de solo urbano, de acordo com a classificação do PDM, quando resultem tipologias em banda ou em bloco ou quando resulte uma área de construção igual ou superior a 750,00 m², com excepção das situações referidas no n.º 2 deste artigo.
- 2 - Para efeitos do disposto neste artigo não são consideradas com impacte relevante ou com impacte semelhante a uma operação de loteamento as obras de edificação destinadas a:
 - a) Equipamentos ou empreendimentos turísticos;
 - b) Indústrias ou armazéns localizados, de acordo com a classificação do PDM, nas zonas industriais existentes.

(a) Luis Nobre.". A Câmara Municipal deliberou aprovar a transcrita proposta. Esta deliberação foi tomada por unanimidade estando presente a totalidade de membros em efectividade de funções.

25 de Julho de 2011